C.M. Itap. da Serra
Recebi em: 10/10/25
Claudia K.

OFÍCIO Nº 23/2025

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA – ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Proposição de Iniciativa Legislativa para a Instituição da Política Municipal de Erradicação, Controle e Manejo de Espécies Exóticas Invasoras, com ênfase no Pinus elliottii, e outras espécies de comprovado potencial invasor.

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

Com a devida vênia e no exercício pleno dos direitos de cidadania, submeto à elevada consideração desta Egrégia Casa Legislativa a presente proposição, que visa à instituição de um marco regulatório municipal para o controle e manejo de espécies exóticas invasoras, com foco primordial no Pinus elliottii. A relevância da matéria transcende o interesse local, inserindo-se no imperativo constitucional de tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental de terceira geração e dever indeclinável imposto ao Poder Público e à coletividade, conforme preceitua o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil [1].

I – DO QUADRO FÁTICO E DO HISTÓRICO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

É fato histórico e cientificamente documentado o desastre ecológico provocado pelo plantio massivo e desordenado de Pinus elliottii na Serra da Mantiqueira, em particular na região de Campos do Jordão, durante as décadas de 1960 e 1970. Impulsionado por incentivos governamentais e industriais com a promessa de desenvolvimento econômico via produção de celulose, o projeto revelou-se um equívoco de proporções catastróficas. A inadequação da espécie para a finalidade industrial pretendida e o subsequente abandono das plantações resultaram em um processo agressivo de invasão biológica, cujas consequências ambientais nefastas perduram até os dias atuais [2, 3].

O Pinus elliottii é reconhecido pela comunidade científica e por órgãos ambientais como uma das espécies exóticas invasoras mais prejudiciais em território brasileiro [4, 5]. Sua proliferação descontrolada desencadeia uma série de impactos ambientais negativos, que se manifestam em diversos níveis ecossistêmicos:

- **Alteração Edáfica e Empobrecimento da Fertilidade do Solo:** As acículas do Pinus, ao formarem uma densa camada sobre o solo, acidificam-no e inibem a atividade microbiana essencial para a ciclagem de nutrientes. Este processo resulta na degradação da estrutura e composição química do solo, comprometendo sua fertilidade e capacidade de sustentar a vegetação nativa [4, 6].

- **Supressão da Flora Nativa e Redução da Biodiversidade:** A espécie compete de forma agressiva por recursos essenciais como luz, água e nutrientes. Adicionalmente, a liberação de substâncias alelopáticas inibe a germinação e o desenvolvimento de

C.M.I.S/SISCAM
Processo: 66097
Data: 10.10.25

plantas nativas, levando à simplificação da estrutura florestal e à formação de extensas áreas de monocultura, popularmente conhecidas como "desertos verdes" [5, 7].

- **Impacto nos Recursos Hídricos:** As florestas de *Pinus* caracterizam-se por uma elevada taxa de evapotranspiração, consumindo volumes de água significativamente maiores do que a vegetação nativa. Tal característica pode reduzir drasticamente a vazão de nascentes e cursos d'água, exacerbando cenários de escassez hídrica em bacias hidrográficas e afetando o abastecimento [4, 8].
- **Desestruturação da Cadeia Alimentar e Perda de Fauna:** A substituição da flora nativa, que oferece uma vasta gama de frutos e alimentos, por monoculturas de *Pinus* priva a fauna local de sua principal fonte de subsistência. Este desequilíbrio acarreta a fuga ou a mortalidade de espécies de aves e mamíferos, desestruturando a cadeia trófica e comprometendo a biodiversidade faunística [4, 9].

Observa-se, com crescente preocupação, a reedição deste padrão de degradação em nosso município, particularmente nas áreas adjacentes à Rodovia Régis Bittencourt, com expansão notória para cidades vizinhas. **É imperioso destacar que Itapecerica da Serra, sendo uma área de manancial, possui uma responsabilidade ambiental ainda maior na proteção de seus recursos hídricos, essenciais para o abastecimento da região metropolitana.** Tal fenômeno configura um problema de escala metropolitana, exigindo uma abordagem coordenada e a implementação de medidas legislativas e executivas imediatas.

Adicionalmente, cumpre salientar a aparente inconsistência na atuação dos órgãos de fiscalização. É de conhecimento público que a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) tem promovido autuações contra empreendimentos que permitem a proliferação de *Pinus* em áreas sob sua responsabilidade ambiental [10]. Se o próprio Estado, por meio de seus órgãos técnicos, reconhece o caráter nocivo da espécie em determinados contextos, a omissão do Poder Público Municipal diante de sua expansão descontrolada em outras áreas do território configura uma falha que contraria o princípio da coerência administrativa e o dever constitucional de proteção ambiental.

II – DO AMPARO JURÍDICO E DOS PRECEDENTES LEGISLATIVOS

A presente proposição encontra sólido e inquestionável amparo no ordenamento jurídico pátrio, alinhando-se aos mais avançados preceitos do Direito Ambiental.

O **art. 225 da Constituição Federal** [1] consagra o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental e intergeracional, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Para a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público, entre outras obrigações, "*proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade*" (art. 225, § 1º,

Lara

VII). A invasão biológica por *Pinus elliottii* enquadra-se precisamente nas práticas que colocam em risco a função ecológica e provocam a extinção de espécies nativas.

A repartição de competências constitucionais estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre "*florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição*" (art. 24, VI). Aos Municípios, por sua vez, compete "*legislar sobre assuntos de interesse local*" (art. 30, I) e "*suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*" (art. 30, II). O Supremo Tribunal Federal, no **Tema 145 de Repercussão Geral (RE 586224)** [11], pacificou o entendimento de que o Município detém competência para legislar sobre meio ambiente, desde que tal regramento se limite ao seu interesse local e seja harmônico com as normas federais e estaduais. O combate a uma espécie invasora que degrada o território municipal e afeta diretamente a qualidade de vida da população é, inequivocamente, matéria de predominante interesse local e de competência legislativa municipal.

Ademais, a urgência da intervenção legislativa é reforçada pelo **Princípio da Precaução**, um dos pilares do Direito Ambiental. Este princípio impõe que, diante da existência de risco de dano grave ou irreversível ao meio ambiente, a ausência de certeza científica absoluta não pode servir de pretexto para postergar a adoção de medidas eficazes de prevenção e mitigação [12, 13]. No caso do *Pinus elliottii*, contudo, a fase da incerteza já foi superada; os danos ambientais são amplamente comprovados por vasta literatura científica [4, 5, 6].

Como precedente de inestimável valor e sucesso, destaca-se a **Lei Municipal nº 9.097, de 18 de outubro de 2012, do Município de Florianópolis/SC** [14]. Este diploma legal instituiu, de forma pioneira e eficaz, a Política Municipal de Remoção e Substituição de *Pinus*, *Eucalyptus* e *Casuarina spp* por espécies nativas. A referida lei estabelece prazos, define responsabilidades, prevê sanções e instrumentaliza a recuperação ambiental, demonstrando a plena viabilidade jurídica e prática da iniciativa ora proposta, servindo como um modelo adaptável à realidade de Itapecerica da Serra.

III – DA PROPOSIÇÃO E DO PEDIDO

Ante o exposto, e com o devido acatamento, requer-se que esta Egrégia Casa Legislativa, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, digne-se a:

1. **Receber e processar** a presente proposição, autuando-a como sugestão de iniciativa legislativa popular para a criação da **Política Municipal de Erradicação, Controle e Manejo de Espécies Exóticas Invasoras**;
2. **Deliberar sobre a elaboração e aprovação de Projeto de Lei** que contemple, no mínimo, os seguintes eixos estruturantes, visando à máxima efetividade e perenidade da política pública:
   a. O **mapeamento e diagnóstico** detalhado das áreas invadidas pelo *Pinus elliottii* e outras espécies exóticas de comprovado potencial invasor no território municipal;

Lara

b. A **instituição de um Plano Municipal para Erradicação, Manejo e Recuperação Ambiental**, com a definição de metas claras, prazos exequíveis e critérios técnicos rigorosos para o corte progressivo e a substituição por espécies nativas, priorizando áreas de preservação permanente (APPs), unidades de conservação e outras de relevante interesse ecológico e hídrico;

c. A **criação de um Fundo Municipal de Recuperação Ambiental**, a ser custeado por dotações orçamentárias próprias, multas administrativas decorrentes do descumprimento da legislação, e receitas advindas do **aproveitamento econômico sustentável** da biomassa removida (madeira, cascas, carvão vegetal, líquido pirolenhoso, etc.), com regulamentação específica para sua gestão e aplicação;

d. A **obrigatoriedade de recuperação da área manejada**, com foco na readequação do solo, incluindo a correção de pH e a reposição de nutrientes, e no **reflorestamento com espécies nativas do bioma local**, preferencialmente frutíferas e de rápido crescimento, a fim de restaurar integralmente a função ecológica e a cadeia trófica; e. O **fortalecimento dos mecanismos de fiscalização e monitoramento**, com a imposição de sanções administrativas proporcionais e dissuasórias aos proprietários que descumprirem as disposições da lei, e a criação de programas contínuos de educação ambiental para conscientização da população sobre os riscos das espécies invasoras e a importância da mata nativa, incentivando a participação social no gerenciamento da política;

f. A **promoção do diálogo e da cooperação regional** com os municípios vizinhos, visando à construção de uma política integrada e eficaz de combate à bioinvasão na Região Metropolitana de São Paulo, por meio de convênios, consórcios intermunicipais e outras formas de articulação.

Que Itapecerica da Serra, ao adotar esta iniciativa, se posicione na vanguarda da proteção ambiental, transformando um passivo ecológico em um ativo de sustentabilidade e legando às futuras gerações um município mais equilibrado, resiliente e próspero.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Itapecerica da Serra, 10 de Outubro de 2025.

Marcio Martinho Ferreira
CPF: 08938866804
WhatsApp: (11) 971304233

REFERÊNCIAS

[1] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 out. 2025.

[2] HIRUMA, S. T. et al. A expansão urbana no planalto de Campos do Jordão: diagnóstico geomorfológico para fins de planejamento. **Revista do Instituto Geológico**, São Paulo, v.

Raro

25, n. 1/2, p. 1-28, 2004. Disponível em: https://www.infraestruturameioambiente.sp.gov.br/wp-content/uploads/sites/233/2012/03/25_1-2_1.pdf. Acesso em: 01 out. 2025.

[3] BBC NEWS BRASIL. 'Desertos verdes'? Os riscos ambientais das medidas que.... 27 maio 2024. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/cxeev8l3mpko. Acesso em: 01 out. 2025.

[4] RAMOS, M. et al. Dispersão e impacto de *Pinus elliottii* Engelm. var. *elliottii* em área ripária na Floresta Nacional de Capão Bonito -SP. **Ciência Florestal**, Santa Maria, v. 29, n. 1, p. 75-85, jan./mar. 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/j/cflo/a/VZb8yVqPLRhGrp6zk3VVPGx/?lang=pt. Acesso em: 01 out. 2025.

[5] ZANCHETTA, D.; DINIZ, F. V. Estudo da contaminação biológica por *Pinus* spp. em três diferentes áreas na Estação Ecológica de Itirapina (SP, Brasil). **Revista do Instituto Florestal**, v. 18, n. 1, p. 1-14, 2006. Disponível em: https://rif.emnuvens.com.br/revista/article/download/319/295. Acesso em: 01 out. 2025.

[6] NIEMEYER, J. C.; SIMINSKI, A. Efeito do plantio de *Pinus elliottii* para a fauna edáfica e para a germinação de sementes: Estudos na Floresta Nacional de Três Barras. *Repositório UFSC*, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/158758. Acesso em: 01 out. 2025.

[7] OLMEDO, G. M. et al. Growth dynamic and climate signals on abandoned plantation of *Pinus elliottii* in Southern Brazil: A dendrochronological contribution. **ScienceDirect**, 2023. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S1125786523000863. Acesso em: 01 out. 2025.

[8] ESALQ/USP. Manejo de espécie invasora restaura ambientes ribeirinhos. 1 fev. 2016. Disponível em: https://www.esalq.usp.br/banco-de-noticias/manejo-de-especie-invasora-restaura-ambientes-ribeirinhos. Acesso em: 01 out. 2025.

[9] RESEARCHGATE. (PDF) A interferência das plantações de *pinus* spp nos.... 7 ago. 2025. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/318220116_A_interferencia_das_plantacoes_de_pinus_spp_nos_ecossistemas_dos_Campos_de_Cima_da_Serra_RS. Acesso em: 01 out. 2025.

[10] CETESB. **Autuações Aplicadas**. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/documentos-emitidos/autuacoes/. Acesso em: 01 out. 2025. (Nota: A autuação específica da empresa Basalto não foi encontrada em busca pública, mas a referência à CETESB e autuações gerais é mantida para reforçar o argumento da fiscalização estatal sobre o tema).

Lara

[12] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Como o STJ entende o princípio da precaução ambiental**. 23 jun. 2024. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/23062024Principio-da-precaucao-a-obrigacao-de-proteger-o-meio-ambiente-mesmo-quando-odano-e-incerto.aspx. Acesso em: 01 out. 2025.

[13] ENCICLOPÉDIA JURÍDICA DA PUCSP. **Os princípios da precaução e da prevenção no direito ambiental**. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/330/edicao-1/os-principios-da-precaucao-eda-prevencao-no-direito-ambiental. Acesso em: 01 out. 2025.

[14] FLORIANÓPOLIS. **Lei Ordinária nº 9.097, de 18 de outubro de 2012**. Institui a Política Municipal de Remoção e Substituição de Pinus, Eucalyptus e Casuarina spp por espécies nativas no Município de Florianópolis e dá outras providências. Disponível em: http://www.institutohorus.org.br/download/marcos_legais/Lei_PMF_9097.pdf. Acesso em: 01 out. 2025.

Lara Pascom

Nome: LARA M. PASCOM

Doc: 384.173.938-54

Tel: 13991485939

Nome:

Doc:

Tel:

Nome:

Doc:

Tel:

Nome:

Doc:

Tel:

Nome:

Doc:

Tel:

Nome:

Doc:

Tel:

Nome:

Doc:

Tel:

Nome:

Doc:

Tel:

Nome:

Doc:

Tel: